



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	14 / 06 / 2000
C	St
	Rubrica

409

Processo : 13644.000168/99-87  
Acórdão : 202-12.040

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 113.101

Recorrente : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**SIMPLES - NORMAS LEGAIS:** O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13644.000168/99-87  
**Acórdão** : 202-12.040

**Recurso** : 113.101  
**Recorrente** : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.

## RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, ATO DECLARATÓRIO nº 38.346/99 (fls. 07), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada, a Recorrente, apresenta a Impugnação de fls. 01/14, na qual, em apertada síntese, alega que a existência de débitos em conta corrente não constitui motivo para exclusão de qualquer empresa do SIMPLES, conforme esclarece a Circular 01-601.1 nº 8, de 27.01.99 do INSS.

A autoridade singular, julgou procedente a exclusão do Simples efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0728/99 (fls. 23), assim fundamentada:

“O Ato Declaratório nº 38.346/99 foi expedido em função de pendências da empresa e/ou sócio junto ao INSS, em conformidade com os artigos 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.732/98.

A SRS manteve a exclusão ao Simples, conforme se depreende da tela do *Sivex*, juntada às fls. 16.

Cabe registrar que a circular citada pela defendente contém orientações operacionais específicas para o INSS.

Para comprovação da regularidade da empresa junto ao INSS, deve ser anexado aos autos a CND – Certidão Negativa de Débito ou, conforme instruções contida na já mencionada circular, documento similar especificando que inexistente qualquer impedimento à confirmação de sua opção pelo SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13644.000168/99-87**  
**Acórdão : 202-12.040**

Cumpra observar, ainda assim, que a Certidão Positiva de Débitos Previdenciários – CPD, às fls. 02, além das falhas de contribuições, acusa o descumprimento do parcelamento nº 55694734-7, deixando de existir a hipótese de suspensão da exigibilidade fracionada.”

Tempestivamente, a Interessada interpõe o Recurso de fls. 26/28, onde, em suma, informa que o INSS negou a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais por estar a Recorrente com falha no conta corrente, o que procede, mas não constitui motivo para exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, sweeping stroke that forms a shape reminiscent of a leaf or a stylized letter 'L'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000168/99-87  
Acórdão : 202-12.040

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;  
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja o Ato Declaratório nº 38.346/99 (fls. 07).

De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ("*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS*") com o tipo legal da norma de exclusão ("*débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*").

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000168/99-87  
Acórdão : 202-12.040

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto no sentido de declará-lo nulo e, conseqüentemente, prover o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO